



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PARA: CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SANTA CATARINA – CINCATARINA

Processo Administrativo Licitatório nº 0053/201

Pregão Eletrônico nº 0042/2019

AGASERV COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 77.853.083/0001-96, sediada na Rua Henrique Lage, 221, , Santa Barbara, CEP 88801-010 Criciúma/SC, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A requerente se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 0042/2019 que gerou a Autorização de Fornecimento nº 01741/2020, mas não será possível o cumprimento das obrigações no prazo inicialmente estipulado.

A empresa sempre agiu com seu dever de diligência de modo a cumprir fielmente às obrigações assumidas com a Administração, mas foi surpreendida com o atraso na entrega dos produtos pela fabricante, que está com indisponibilidade de estoque do produto no momento.

Por oportuno, a empresa, desde já, esclarece que está tentando declaração comprobatória de suas alegações junto à fabricante, a qual está se esquivando, pois teria que assumir a responsabilidade pelo atraso e esta empresa não pode exigir que assim o faça, pois não tem gerência sobre a fabricante, que é terceira avessa a presente contratação. Diante disso, requer-se que seja deferida a prorrogação de prazo.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

DA POSSIBILIDADE DE DILATAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Existe a possibilidade de alteração dos prazos contratuais conforme previsto no inciso V, § 1º e § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Importa trazer à baila o entendimento do nobre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o deferimento da prorrogação nos casos do §1º, do art. 57, da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Não se remete à liberalidade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. [...] A "justificativa" a que alude o §2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 961)

Logo, com base na legislação vigente e diante do motivo plenamente justificado, resta evidenciada a possibilidade de modificação nos prazos de entrega.

DO FATO DE TERCEIRO

Importante registrar que a necessidade de prorrogação dos prazos de entrega se deu exclusivamente por fato de terceiro, haja vista como amplamente demonstrado a empresa sempre agiu com agilidade para atender ao pedido da contratante.

Com isso, vê-se a falta de culpa da contratada, tendo o descumprimento contratual ocorrido por fato de terceiro, pertencente à "Teoria da Imprevisão", não podendo ser aplicada qualquer penalidade.

O fato de terceiro é o ato resultante do comportamento daquele que, apesar de não participar de uma relação jurídica, nela vem a produzir efeitos, ato de outrem suscetível de gerar consequências jurídicas, como a criação, modificação ou extinção de direitos.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Quanto à Teoria da Imprevisão, o artigo 57 da Lei 8.666/93 já mencionado, deixa claro sobre a possibilidade de prorrogação de prazo quando da ocorrência de, entre outros casos, fato imprevisível e fato de terceiro.

No âmbito do direito obrigacional, em virtude do princípio pacta sunt servanda, vigora no ordenamento jurídico a regra da imutabilidade dos contratos. Não obstante, podem sobrevir acontecimentos imprevisíveis ou previsíveis, além de consequências incalculáveis, alheias à vontade das partes, que impossibilitem ou dificultem a execução da obrigação contratual nos termos originalmente pactuados, impondo à contratada o descumprimento no todo ou em parte das cláusulas contratuais.

Esses acontecimentos, previamente justificados, constituem os motivos previstos na Lei de Licitações como excludentes da responsabilidade do agente pelo descumprimento de cláusulas contratuais, caracterizando-se como ação sem culpa, a que ampara a Teoria da Imprevisão (art. 57, § 1º, incs. II e V; art. 65, inc. II, alínea “d”; art. 78, inc. XVII), o que ocorreu no presente caso.

Desse modo, demonstrada a relação de causalidade entre o evento e a conduta da contratada, devidamente comunicada à contratante, esta deve prorrogar os prazos de entrega e se desonerar da aplicação das penalidades, haja vista a ocorrência de fato de terceiro, sem culpa do contratado no descumprimento da obrigação.

Por todo exposto, requer-se o deferimento do **pedido de prorrogação de prazo de entrega até o dia 10 de março de 2020**, sem aplicação de qualquer sanção administrativa.

Nestes termos pede deferimento.

Criciúma (SC), 10 de fevereiro de 2020.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633